



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/12/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - ESCOLHA DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 105/2016</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome do Senhor LEANDRO FONSECA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Leandro Reis Tavares.</p> <p>Autoria: Presidente da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Eduardo Amorim</p>	<p>A Comissão de Assuntos Sociais dispõe dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor LEANDRO FONSECA DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Leandro Reis Tavares.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Presidência designou Relator "ad hoc" o Senador Eduardo Amorim em substituição ao Senador Ronaldo Caiado.</p> <p>Lido o Relatório, a Presidência concedeu, automaticamente, Vista Coletiva aos membros da Comissão (art. 383, II, "b", RISF).</p> <p>- Votação procedida por escrutínio secreto (art. 383, VI, RISF).</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 07/12/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 184/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.</p> <p>Autoria: Deputado João Paulo Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Fátima Bezerra</p>	<p>Pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN (de Plenário) oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez, estabelecendo que se iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 da própria CLT. Ademais, prevê que, na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional. E no parágrafo único aduz que a remuneração de que trata este mesmo artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social. Foi apresentada Emenda nº 1-PLEN, de cunho redacional, que propõe a substituição da expressão reintegração por recondução, para que se evitem interpretações controversas sobre o retorno do empregado ao serviço após a sua reabilitação. Além disso, estende para trinta dias o prazo para pagamento da referida remuneração. A relatora vota pela rejeição da emenda, por considerar que a modificação do prazo interferiria no objetivo principal do projeto, prejudicando o trabalhador.</p> <p>- Em 08.06.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Parecer favorável ao Projeto. - Em 17.06.2016, o Senador Romero Jucá ofereceu a Emenda nº 1-PLEN (de Plenário) ao Projeto. - Votação simbólica.</p>
2	<p>PLS 255/2016</p> <p>Ementa: Concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Ronaldo Caiado</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem como objetivo estabelecer a concessão de pensão especial vitalícia, no valor de um salário mínimo, a pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zica cuja renda familiar seja de até dez salários mínimos.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLC 57/2010</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.</p> <p>Autoria: Deputado Gilmar Machado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Turno Suplementar	<p>O projeto altera a CLT, modificando a regulamentação da gorjeta recebida por garçons. Inclui o valor cobrado de clientes, a título de serviços, na definição de gorjeta. Impõe a destinação de tal verba integralmente aos trabalhadores de restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, sendo sua distribuição feita "segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Na ausência de tal documento, uma assembleia geral do sindicato convocada para tal poderá definir os critérios.</p> <p>Determina ainda o lançamento do valor de gorjeta na nota fiscal, autorizando que o empregador desconte até 20% para encargos sociais e previdenciários dos empregados, com anotação na CTPS do salário e do percentual de gorjeta. Caso a empresa interrompa a cobrança de gorjetas e não exista acordo ou convenção coletiva sobre o assunto, fica determinada a incorporação da média recebida nos últimos 12 meses. Uma comissão de empregados deverá ser constituída para fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta. Tais representantes serão eleitos em Assembleia Geral convocada pelo sindicato, gozando de estabilidade. Por fim, fixa multa para o descumprimento das determinações.</p> <p>O substitutivo aprovado no âmbito da CCJ fixou a retenção de 20% da gorjeta arrecadada para as empresas cadastradas no Supersimples e 33% para as demais empresas. A gorjeta espontânea, quando entregue diretamente pelo consumidor ao empregado terá os seus critérios definidos em Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho, facultada também sua retenção para custeio de encargos sociais. A constituição de comissão de empregados para fiscalização das gorjetas será obrigatória apenas em empresas com mais de 60 empregados. A multa será de 1/30 da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 9-CAS (Substitutivo) ao Projeto.</p> <p>- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
4	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 200/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a pesquisa clínica.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Turno Suplementar	<p>O projeto dispõe sobre princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas clínicas em seres humanos por instituições públicas e privadas.</p> <p>A emenda nº 2 – CCJ estabelece: observância do equilíbrio de gênero na composição dos comitês de ética; inclusão de um representante da sociedade civil na composição dos comitês de ética em pesquisa; previsão da presença de um consultor familiarizado com a língua, os costumes e as tradições da comunidade específica, quando a pesquisa envolver população indígena; e supressão da participação dos pesquisadores como ouvintes nas reuniões do comitê de ética. A emenda nº 3 – CCJ torna explícita a responsabilidade do investigador em prestar os cuidados médicos aos participantes da pesquisa durante toda a sua execução.</p> <p>As emendas nºs 6 a 8 – CCT propõem: inclusão de um inciso no art. 3º para prever, como método de comparação, os melhores métodos existentes e disponíveis; restrição da utilização de placebo apenas para as situações em que não existam métodos comprovados de profilaxia, diagnóstico ou tratamento para a doença objeto da pesquisa clínica; garantia, aos sujeitos da pesquisa, do fornecimento gratuito do medicamento experimental que tenha apresentado maior eficácia terapêutica ou relação risco/benefício mais favorável que o tratamento de comparação, sempre que o medicamento experimental for considerado pelo médico assistente a melhor terapêutica para a condição clínica do sujeito da pesquisa. As emendas 9, 11 e 12 – CCT visam a: instituir uma instância recursal, em caso de discordância com o parecer emitido pelo comitê de ética; garantir a presença de um representante do grupo objeto da pesquisa clínica, qualquer que ele</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>seja, como membro ad hoc do comitê de ética, e não apenas quando se tratar de grupo especial de pesquisa; retirar do texto do projeto a possibilidade de criação de comitês de ética independentes (CEI).</p> <p>O substitutivo aprovado na CCT acolhe as mudanças das emendas nºs 2 e 3 – CCJ e nºs 6, 7, 8, 9, 11 e 12 – CCT; amplia o escopo do projeto, que passa a abranger todas as pesquisas clínicas com seres humanos, independentemente do seu objeto ou da metodologia empregada; prevê uma instância nacional de controle de revisão ética de pesquisa clínica; altera ainda as disposições relativas à continuidade do tratamento após o término da pesquisa, ao uso de placebo, às responsabilidades relativas ao armazenamento de material biológico e ao seu envio para o exterior, à revisão ética de pesquisas em mais de um centro de estudo no País, à instituição de uma instância recursal ao parecer emitido pelo comitê de ética em pesquisa (CEP), à supressão dos comitês de ética independentes (CEI), às sanções por infração ética e sanitária e à garantia de participação de representante de usuários nos comitês de ética em pesquisa. As emendas nºs 1, 4 e 5 - CCJ e nº 10 – CCT foram rejeitadas por conflitarem com as emendas recepcionadas ou com o substitutivo.</p> <p>O relator propõe substitutivo que aprimora o aprovado pela CCT, com as seguintes alterações, em suma, para: (i) suprimir a exigência de que o ensaio clínico passe pelas fases I e II para caracterizar estudo de fase III; (ii) incluir a definição de dispositivo médico. (iii) obrigar ao CEP solicitar, em caso de pesquisas com centro coordenador situado no exterior ou com cooperação estrangeira, informações sobre a aprovação da pesquisa no país de origem e justificativa para ser realizada no Brasil; (iv) aumentar o intervalo de três para seis meses para que um indivíduo possa ingressar em nova pesquisa para avaliação de biodisponibilidade e bioequivalência; (v) aprimorar a redação sobre biorrepositórios e biobancos; (vi) dar mais clareza ao texto, mudando as expressões “instância de revisão ética” para “instância de análise ética” e “instância nacional de controle de revisão ética de pesquisa clínica” para “instância nacional de ética de pesquisa clínica”; (vii) alterar a ementa e o art. 1º, para contemplar a instituição do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica; e (viii) determinar que a obrigação legal do patrocinador de fornecer gratuitamente o medicamento ao participante da pesquisa permanece até dois anos após o início da comercialização do medicamento; (ix) tratando-se da descontinuidade da pesquisa clínica, explicitar que é abrangida pelo dispositivo tanto a descontinuidade temporária, quanto a definitiva, sendo necessária a apresentação das justificativas técnico-científicas da decisão, bem como de um plano de acompanhamento dos participantes em seguimento. Por fim, define como infração ética a descontinuidade que não tenha sido motivada por razões relevantes; e (x) vincular a instância nacional de ética em pesquisa à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde.</p> <p>- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 25-CAS (Substitutivo) ao Projeto. - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 88/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A iniciativa pretende aditar dispositivo à CLT para regular a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante. Segundo o relator, “o foco da proposta consiste em possibilitar às empresas, com empregados de diferentes categorias profissionais, a celebração, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, de contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus obreiros, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário”. Em tal hipótese, ficam prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho no âmbito daquela empresa.</p> <p>O Substitutivo tem por objetivo permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de restabelecer a jornada comum aos trabalhadores. Busca, também, sanar inconstitucionalidade do projeto original, uma vez que, ao estabelecer que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, viola a representatividade sindical, já que não se pode sujeitar validamente diferentes categorias, passíveis de compor o quadro de pessoal da empresa, a uma negociação firmada apenas com o sindicato da categoria preponderante.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal</p>
6	<p>PLS 166/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória aos empregados que retornarem ao trabalho após o término do auxílio-doença, concedido em decorrência de tratamento contra a neoplasia maligna.</p> <p>Autoria: Senador Waldemir Moka</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Garibaldi Alves Filho	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2016 e pela sua reatuação como Projeto de Lei Complementar.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto prevê a proteção do empregado diagnosticado com neoplasia maligna contra a despedida imotivada ou sem justa causa, por até doze meses após a cessação do auxílio-doença.</p> <p>O relator opina pela reatuação do PLS como Projeto de Lei Complementar, por tratar de matéria que, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal, deve ser regulamentada na forma de lei complementar.</p> <p>- Em virtude do voto do Relator, a votação será simbólica.</p>
7	<p>PLS 171/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar que maternidades de referência possuam banco de leite humano em suas instalações.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2016, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem por objetivo obrigar todas as maternidades de referência a manter banco de leite humano.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira busca dar maior precisão aos serviços de referência a que se refere o inciso acrescido ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando explícito que trata de serviços obstétricos.</p> <p>A segunda emenda determina uma <i>vacatio legis</i> de 180 dias, para conceder prazo mais longa para que os destinatários da lei possam implementar as medidas necessárias.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 218/2016</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Armando Monteiro</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2016, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a criar a modalidade de contrato de trabalho intermitente, que deve conter o valor da hora laboral não inferior ao dos empregados em tempo integral que exercerem a mesma função, e os períodos em que o empregado prestará serviços em prol do empregador. A mudança, pelo empregador, dos períodos em que o empregado deve trabalhar deve ser comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, devendo este responder imediatamente à convocação patronal. A recusa do trabalhador em prestar serviços não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício. Ademais, a proposição estabelece que serão remuneradas as horas em que o trabalhador estiver laborando ou à disposição do empregador. Nos demais períodos, é vedado, sem a anuência patronal, que o empregado preste serviços em prol de outro empregador. Por fim, determina que as verbas rescisórias do trabalhador intermitente sejam calculadas com base na média dos salários recebidos pelo trabalhador durante a vigência do pacto laboral.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo ao projeto, com as seguintes alterações: (i) determina o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, sendo que modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário; (ii) exige a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente. Estabelece, também, as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação; (iii) estipula que o trabalhador deva responder em vinte e quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instruir o Projeto. - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 385/2016</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2016, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem por finalidade determinar que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos. Para tanto, determina que: (i) a contribuição sindical será devida aos sindicatos somente pelos membros filiados de categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais por eles representados;(ii) será em favor dos respectivos sindicatos e devida pelos que se filiarem e se mantiverem filiados a um sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal; (iii) o pagamento terá como base a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos; (iv) o montante das cominações previstas no <i>caput</i> reverterá ao sindicato respectivo e, na sua falta, reverterá à conta “Emprego e Salário”; (v) os participantes de concorrências que se declararem não sindicalizados estarão dispensados do cumprimento da prova de quitação relativa aos recolhimentos da contribuição sindical;(vi) as repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que explicita que o trabalhador autônomo, quando filiado a mais de um sindicato, diferentemente do empregado, deverá informar diretamente ao Sindicato ao qual ele pretende destinar sua contribuição sindical.</p> <p>- Em 30.11.2016, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.